



ATA DE REUNIÃO – 11/2026
02/03/2026 – 10h00min

Paulo Cezar Pereira Mayer
Paulo Cezar Pereira Mayer
Presidente
Diretoria Executiva

Participantes:

- Felipe José da Silva – Coordenador de Esportes e Responsável Técnico perante o CBC (Comitê Brasileiro de Clubes).
- Ivan Milano Stefanovith – Gerente Jurídico.
- Vanessa Rodrigues da Cruz Noel - Gerente de Suprimentos.
- José Álvaro Nunes de Castro – Analista de Controladoria.

Nesta data, reuniram-se os funcionários do Clube Paineiras do Morumbi diretamente envolvidos com os atos relativos ao Termo de Execução firmado pelo Clube com o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), a pedido do Responsável Técnico Prof. Felipe José da Silva, para fins de aquisição de materiais e uniformes esportivos válido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025, decorrente do Ato Convocatório nº 12, Termo de Execução nº 114/2024, lista 01.

Especificamente nesta oportunidade, será apreciada a questão envolvendo a apuração da infração contratual no âmbito do Lote 2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025, contrato nº 002/2026, datado de 19 de janeiro de 2026.

A entrega dos itens contratados foi estabelecida para ocorrer até o dia 30 de janeiro de 2026, nos termos do item 6.1. da Cláusula 6ª do citado contrato. Entretanto, conforme Nota Fiscal e atesto, os itens foram entregues na sede do Clube no dia 02 de fevereiro de 2026, de modo que, a princípio, enseja a aplicação de penalidades contratuais.

No dia 23 de fevereiro de 2026, foi enviado e-mail registrado ao contratado AT&WP Comercial Ltda., concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos contratuais. Os autos contêm as evidências do envio e entrega do e-mail no dia 23 de fevereiro de 2026, ou seja, data do recebimento, sendo seu conteúdo acessado no dia 26 de fevereiro de 2026. Assim, o prazo para defesa se iniciou no dia 24 de fevereiro de 2026.

O contratado apresentou sua defesa no dia 27 de fevereiro de 2026, por intermédio de e-mail, de modo que a defesa é tempestiva e está assinada por seu representante legal.

Em suma, o contratado alega que o atraso decorreu de evento imprevisível e alheio à sua vontade (paralisação temporária da transportadora, mercadoria faturada e despachada antes do término do prazo contratual, adotou as providências razoáveis para o cumprimento da obrigação, o atraso foi mínimo e não houve prejuízo material ao Clube).

Por fim, o contratado requereu: "a) O reconhecimento da ocorrência de força maior como causa excludente de responsabilidade; b) O afastamento da aplicação de qualquer penalidade contratual; c) O arquivamento da presente notificação."

Em que pese os argumentos do contratado, seus pedidos de defesa não merecem acolhimento pelas razões que se seguem:



Não restam dúvidas a respeito do descumprimento do prazo de entrega contratualmente estabelecido, ou seja, foi contratada a entrega para até o dia 30 de janeiro de 2026 e a entrega ocorreu no dia 02 de fevereiro de 2026.

O contratado não contesta ou faz prova que a data de entrega foi diversa do dia 02 de fevereiro de 2026.

Em simples verificação, a sede do contratado não é muito distante da sede do Clube Paineiras do Morumbi (estão localizadas em mesma cidade) e, a princípio, não necessita de rotas complexas ou extensas para se proceder com a entrega. Além disso, o contratado não comprovou sua rota, origem da mercadoria, datas de tentativa de entrega, etc., para que se pudesse realizar uma apuração.

Em outros termos, o contratado não especifica o trajeto que sofreu bloqueio rodoviário ou os supostos eventos climáticos extremos que perduraram durante vários dias na semana entre os dias 26 e 30 de janeiro de 2026. Mesmo que supostamente se pudesse levar em consideração fatos supostamente divulgados em meios de comunicação, caberia ao contratado especificar seu trajeto e a interdição e eventuais publicações em imprensa ou veículo oficial, de modo a trazer um mínimo de nexo de causalidade e não de forma aleatória.

Não obstante, a Nota Fiscal apresentada não traz nenhuma informação de que os itens contratados tiveram origem diversa ou o contratado descreve esta especificação para que se possa levar tal argumento em consideração. No mais, a Nota Fiscal tem data de emissão no dia 02 de fevereiro de 2026, o que não corrobora com a alegação de faturamento ou expedição anterior à data limite de entrega dos itens na sede do Clube. Todos os documentos anteriormente trazidos pelo próprio contratado contradizem e refutam diretamente seus argumentos de defesa.

Em sede de defesa, o contratado não comprovou (i) qual transportadora foi utilizada, (ii) quais documentos de transporte (CT-e/manifesto/ordem de coleta) existiriam, (iii) qual rota e qual interdição teria ocorrido, nem juntou declaração de terceiro transportador.

A responsabilidade pelo transporte e entrega era integralmente do contratado, nos exatos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025 e do Contrato nº 002/2026, sem prejuízo das suas declarações de anuência a todas as disposições do citado Edital e assinatura do contratado no contrato. Não obstante, o contratado declarou, quando de sua habilitação, que possuía todos os itens em estoque para entrega na data da sessão de disputa de preços.

Em contratos de fornecimento, ratificado pela anuência do próprio contratado quando de suas declarações de habilitação e assinatura do contrato e disposições do Edital, levam que o transporte das mercadorias é um risco operacional e inerente à atividade, denominada como fortuito interno, ou seja, do próprio empreendimento comercial. Em outras palavras, são um risco típico do negócio e de quem assume a obrigação de entregar, todas as alegações do contratado foram genéricas e desprovidas de provas, mínimas ou robustas e inequívocas.



Não basta alegar o caso fortuito ou força maior, é preciso demonstrar, afastar o fortuito interno (risco do negócio) e comprovar o nexos entre causa e efeito, o que o contratado não fez em nenhum momento.

No que tange a providências razoáveis para garantir o cumprimento da obrigação, se o contratado fosse realmente zeloso e diligente, não deixaria para os últimos dias do prazo contratado (conforme entendimento trazido pelo contratado) para iniciar as providências de entrega.

Uma postura esperada e diligente seria de que, se possui o item em estoque, a entrega dos itens contratados na sede do Clube Paineiras do Morumbi deveria ocorrer imediatamente após à assinatura do contrato, tendo em vista que declarou expressamente que possuía os itens em estoque. Inclusive, na linha de defesa do próprio contratado, se assumiu o risco de deixar a entrega para o limiar do prazo para proceder com a entrega, certamente também assumiu o risco inerente, ou seja, de eventuais intercorrências que pudessem levar ao descumprimento da data de entrega. Ressalta-se que tais intercorrências não estão devidamente comprovadas, conforme já relatado.

A multa prevista é moratória e diária e sem previsão de nenhuma tolerância. O simples fato de “ser pequeno” não justifica sua não aplicação ou razoabilidade, salvo se justificado. E, conforme já exaustivamente explicitado, o contratado não trouxe nenhum fato ou prova que pudesse objetivamente justificar o atraso.

Não obstante, os argumentos trazidos pelo contratado somente poderiam ter o mínimo de consideração se houvesse descumprimento total ou parcial dos itens contratados e se estivesse aplicando uma multa indenizatória. Entretanto, o que se analisa é a aplicação de uma multa no atraso do cumprimento da obrigação e tal argumento trazido pelo contratado apenas refuta eventual multa indenizatória e não moratória, de modo que não há nenhuma possibilidade de seus argumentos serem levados em consideração.

A obrigação de entrega tinha termo final em 30 de janeiro de 2026 (item 6.1. da Cláusula 6ª). Não havendo prorrogação do vencimento (por se tratar de dia útil), o atraso configura-se a partir do dia imediatamente subsequente ao vencimento, isto é, dia 31 de janeiro de 2026.

A multa moratória prevista na Cláusula 10, item 10.2, alínea “b”, incide “por dia de atraso”, tratando-se de consequência material do inadimplemento, não sujeita à regra de contagem de prazos processuais em dias úteis. Assim, apuram-se 02 (dois) dias de atraso (31 de janeiro de 2026 e 01 de fevereiro de 2026), encerrando-se a mora com a entrega em 02 de fevereiro de 2026.

Não obstante, reitera-se que o contratado, durante a fase de habilitação, declarou que possuía os itens contratados em estoque. Desta forma, resta evidente que o próprio contratado não atuou com o zelo necessário para cumprir o prazo contratualmente estabelecido, já que possuía todos os itens do Lote em seu estoque, bastando, somente a simples emissão de Nota Fiscal e remessa do material ao Clube.



Diante do exposto, a Comissão firma entendimento técnico e recomendação, submetidos à homologação da Autoridade Máxima do Clube, nos termos da Cláusula 10, item 10.3:

- 1) Aplicação de multa moratória, prevista na Cláusula 10, item 10.2., alínea "b", tendo em vista o atraso injustificado no cumprimento da obrigação.
- 2) Aplicação da penalidade de advertência, prevista na Cláusula 10, item 10.2., alínea "a", pelo atraso injustificado, tendo em vista a declaração de que já possuía os itens em estoque, apresentada quando da habilitação.

Considerando a indivisibilidade do fornecimento (sem fracionamento), a parcela inadimplida corresponde ao valor total do contrato, estabelecido em R\$ 56.292,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais). O atraso conta-se a partir do dia 31 de janeiro de 2026, totalizando 02 (dois) dias (31 de janeiro de 2026 e 01 de fevereiro de 2026), com multa total de R\$ 1.125,84 (um mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo de 1% (um por cento) ao dia, que deve ser descontada do valor final a ser pago ao contratado, nos termos da Cláusula 4ª, item 4.8., do contrato em análise.

Assim, o valor final a ser pago ao contratado deve ser de R\$ 55.166,16 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), ou seja, o valor do contrato menos o valor da multa.

Por derradeiro, em consonância a todo o exposto e para fins de formalidade, a Comissão, logicamente, firma parecer contrário a todos os pedidos firmados pelo contratado em sua defesa, não sendo reconhecida a ocorrência de força maior como causa de excludente de responsabilidade; o afastamento de penalidade contratual; e o arquivamento dos autos sem aplicação de penalidades.

Os participantes firmam o presente entendimento, para homologação pelo sr. Presidente do Clube Paineiras do Morumbi (Autoridade Máxima) e realização do pagamento ao contratado, nos termos contratuais e valores ora recomendados.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião.


FELIPE JOSÉ DA SILVA

Coordenador de Esportes e Responsável
Técnico perante o CBC


IVAN MILANO STEFANOVITH

Gerente Jurídico


VANESSA RODRIGUES DA CRUZ NOEL

Gerente de Suprimentos


JOSÉ ÁLVARO NUNES DE CASTRO

Analista de Controladoria